



ANA CRISTINA SILVA
Consultora da Ordem dos Contabilistas
Certificados

Tributação autónoma de viaturas e imputação a trabalhadores



Com o aumento da tributação autónoma nas sociedades e outras pessoas coletivas, em relação a encargos com viaturas ligeiras de passageiros, a celebração de acordos de imputação das viaturas aos trabalhadores tornou-se um procedimento mais corrente. Aliás, podemos dizer que, desta vez, foi concretizado o objetivo preconizado pelo legislador de fomentar a sujeição a IRS dessa utilização pessoal da viatura ao permitir, em definitivo, o afastamento da tributação autónoma quando exista tal acordo escrito com o trabalhador. Como é sabido, a atribuição de viaturas ligeiras de passageiros a trabalhadores, suportando a empresa as despesas com locação, reparações, combustível etc, foi-se tornando uma prática mais ou menos corrente de pagamento camuflado de rendimentos de trabalho dependente, sem qualquer incidência de IRS. E com o aumento das taxas de tributação autónoma aplicáveis e o alargamento do seu âmbito de incidência não só a despesas que foram consideradas gasto fiscal mas sim a todos os encargos suportados, esta via de conceder benefícios aos trabalhadores sem qualquer tributação na esfera destes tornou-se bem menos atrativa.

Claro que, do outro lado da moeda não deixa de estar a crescente importância que a tributação autónoma representa nas receitas de IRC, isto independentemente, do sujeito passivo obter lucro tributável ou prejuízo fiscal, e até da viatura ser realmente usada na esfera pessoal do trabalhador ou membro do órgão social.

Apenas com acordo escrito se materializa a tributação em IRS, o que implica a dependência da vontade das partes envolvidas, ou a capacidade da entidade patronal impor ao trabalhador esse acordo.

Para medir a utilização pessoal que o trabalhador ou órgão social faz da viatura da empresa recorreu-se a um indicador teórico, porventura mais fácil de operacionalizar: o rendimento que é atribuído ao trabalhador corresponde ao produto de 0,75% do valor de mercado da viatura, reportado a 1 de janeiro do ano em causa, pelo número de meses de utilização da mesma. Ao se utilizar este conceito de valor de mercado permite-se que o rendimento imputado ao trabalhador vá diminuindo à medida que aumenta o número de anos do veículo. E este é um ajustamento recente,

da Lei de Reforma do IRS, pois antes tinha-se em consideração custo de aquisição ou produção do veículo.

Em sede de segurança social, as condições que determinam que a utilização pessoal da viatura constituem base de incidência contributiva apresentam ligeiras diferenças em relação ao que vigora em IRS. Há aqui uma maior pormenorização dos casos em que se considera a utilização pessoal, por exemplo, ainda que o contrato especifique a possibilidade de utilização durante vinte e quatro horas por dia, basta que o trabalhador se encontre no regime de isenção de horário de trabalho para se excluir o pressuposto de utilização pessoal.

Mas a diferença de maior âmbito em relação ao IRS, é que o Código Contributivo continua a estabelecer que valor sujeito a incidência contributiva corresponde a 0,75% do custo de aquisição da viatura. Ou seja, não seguiu a alteração introduzida no Código do IRS para se considerar o valor de mercado incorporando nos cálculos a desatualização do valor do veículo em função da idade de matrícula, porventura por esquecimento do legislador.

Se a penalização da posse e/ou utilização deste tipo de viaturas não deixa de assentar num pressuposto de utilização pessoal do veículo por parte do trabalhador ou membro do órgão social, o facto é que a celebração do citado acordo escrito não retira a assunção de que a viatura também é usada na esfera empresarial, quando de facto, assim o seja. Para todos os efeitos, continuamos a ter uma viatura que é usada, normalmente, na atividade da empresa, sendo aceites fiscalmente os gastos com essa utilização empresarial e, sem prejuízo, da aplicação das penalizações à aquisição ou locação de viaturas que excedem determinado valor.

A aceitação dos gastos com a viatura está subordinada à condição de terem sido incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC e de serem titulados por documento ou fatura com determinados requisitos. E tratando-se de viatura com valor de aquisição superior ao definido na Portaria aplicável, a parcela da depreciação praticada na parte que exceda esse custo de aquisição deve ser, normalmente, corrigida.